

FW: Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 03/2021

Câmara Municipal de Tupã <camara@camaratupa.sp.gov.br>

Sex, 13/08/2021 17:38

Para: wiliammanfre@hotmail.com <wiliammanfre@hotmail.com>

2 anexos (15 MB)

Recurso Integra.pdf; image003.jpg;

Nº de Protocolo:

01515/2021

Câmara Municipal de Tupã

Data: 16/08/2021 Hora: 08:08

Procedência: Autoria: Le Card Administradora de Cartões Ltda

Assunto: Recurso referente o Pregão 03/21

----- Original Message -----**From:** Marcelo [mailto:marcelo.fischer@lecard.com.br]**To:** <camaratupa@camaratupa.sp.gov.br>**Sent:** Fri, 13 Aug 2021 14:31:35 -0300**Subject:** Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 03/2021

Boa tarde, prezados.

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COLENDIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ - ESTADO DE SÃO PAULO**Ref. Pregão Presencial nº 03/2021**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-020, telefone (27) 2233-2000 - R. 8716, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração colacionada aos autos, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a R. decisão que habilitou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, no processo licitatório em epígrafe, sem observar as normas das Leis 8.666/93 e 13.726/2018, o que faz com fundamento no Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



MARCELO FISCHER
Advogado

☎ (27) 2233-2000 / (27) 3024-8716

✉ marcelo.fischer@lecard.com.br

🌐 www.lecard.com.br

Aviso de confidencialidade: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.



AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COLENDIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Pregão Presencial nº 03/2021

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-020, telefone (27) 2233-2000 - R. 8716, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração colacionada aos autos, interpor o presente

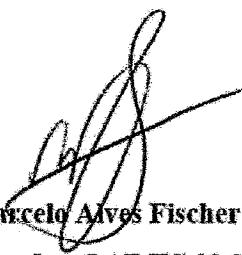
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a R. decisão que habilitou a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, no processo licitatório em epígrafe, sem observar as normas das Leis 8.666/93 e 13.726/2018, o que faz com fundamento no Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 13 de agosto de 2021.



Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

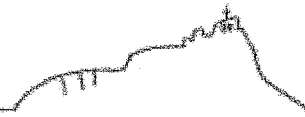
MARCEL
O ALVES
FISCHER

Assinado de
forma digital por
MARCELO ALVES
FISCHER
Dados: 2021.08.13
14:28:02 -03'00'

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 03/2021

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ/SP

1- DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 03/2021 foi realizada no dia 12 de agosto de 2021, conforme se infere do item "10", o prazo para interposição das razões recursais é de 03 (três) dias corridos, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

2 – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em Sessão Pública ocorrida no dia 12 de agosto de 2021, que habilitou e declarou vencedora a Empresa Verocheque, mesmo tendo sido levado a conhecimento do Pregoeiro a **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, da referida Empresa.

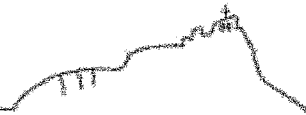
Contudo, cumpre dizer que houve equivocado entendimento por parte do Ilustríssimo Pregoeiro em habilitar a Empresa Verocheque, visto que a mesma possui **sentença Judicial** a proibindo de contratar com a Administração pública, **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, logo, em pleno vigor, pela Lei de Improbidade Administrativa.

3 – DO MÉRITO – PRINCIPIO DA LEGALIDADE – VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93 – PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br



Norteando todos os atos da Administração Pública, o Princípio da Legalidade delimita todas as ações da Administração Pública. Previsto no Artigo 37, caput da Constituição Federal, este princípio determina que a Administração Pública não pode ultrapassar os seus atos ao que está descrito na Lei.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe **“a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”**. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o **“antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.**

Logo, a Habilitação e Contratação da Empresa Verocheque está indo de encontro com a Legislação específica, com a Constituição Federal e com o Princípio da Legalidade. O entendimento que a Proibição de Contratar abrange a TODOS os entes da Administração é Pacificado, não restando dúvidas.

Destaca-se o **Parecer n. 06/2014/DEPCONSU/PGF/AGU da Advocacia-Geral da União**, em cuja ementa se lê:

I- Extensão dos efeitos da condenação por improbidade administrativa pena de proibição de contratar com Poder Público aos contratos já eventual anteriormente firmados pela pessoa interessada condenada.

*II Conforme entendimento sufragado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em Despacho que aprovou PARECER N. 113/2010/DECOR/CGU/AGU, **determinação de punição por improbidade administrativa, com condenação judicial pena de proibição de contratar***

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br

com Poder Público não bastante por si só para rescisão automática de contratos válidos em execução, já firmados pela pessoa interessada antes de sua condenação. Fica expressamente ressalvada, contudo, possibilidade de adoção de medidas específicas, voltadas rescisão ou mesmo anulação de tais contratos anteriores, nos casos autorizados observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 e 80 da Lei n. 8.666, de 1993.

No caso em tela, apesar da Empresa Verocheque ter sua Habilitação realizada pelo Pregoeiro, a Empresa ora recorrente, levantou, durante a sessão a Proibição de Contratação por parte da Vencedora do Certame, como suas alegações não foram acolhidas pelo Pregoeiro, durante a sessão, a faz, por meio de recurso. **Lembrando ser o recurso um DIREITO CONSTITUCIONAL** de toda e qualquer parte interessada ao certame.

Assim, notificamos a Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã/SP sobre a **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM CONDENAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO**, sob nº 1016394-42.2019.8.26.0344, onde a vencedora do certame, encontra-se PROIBIDA DE CONTRATAR COM QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br



*II - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.***

Neste sentido, José Roberto Pimenta Oliveira demonstra que a proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, através de **SENTENÇA JUDICIAL, é FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO.**

A sanção judicial opera relevantes efeitos administrativos. Uma vez eficaz, a sanção implica suspensão temporária do direito de participar de licitação. A licitação é pressuposto lógico-jurídico da contratação (art.37, XXI CF). Admissão de licitante com vedação de contratar significaria inclusão no certame de quem não pode cumprir a proposta. Se, no momento da eficácia do provimento sancionatório, o condenado já detiver a condição de participante de certa licitação, constitui fato impeditivo da habilitação cuja declaração é obrigatória por força da lei (art. 32, § 2º, Lei nº 8.666/93, acarretando a exclusão do proponente do certame, assegurado o devido processo legal.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br



Desta maneira, entende-se que à Luz da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Geral de Licitações, a SENTENÇA JUDICIAL que proíbe a Empresa Verocheque de contratar com a Administração Pública representa obstáculo a sua habilitação, bem como a continuidade como Contratada do SAAE Paraisópolis.

Sabendo que a data da Sentença condenatória é anterior a data da sessão, em que sagrou-se vencedora é **NECESSÁRIA a sua MODIFICAÇÃO, conforme a Lei e o princípio da Legalidade.**

Foro de Marília
Certidão - Processo 1016994-12.2019.8.26.0344

Emitido em: 27/11/2020 09:48
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0342/2020, foi disponibilizado na página 2017/2025 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Isabela Nogueira Wargatig (OAB 165007/SP)
Paulo André Simões Poch (OAB 181402/SP)

Teor do ato: "Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, reconhecendo o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impor aos requeridos ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, qualificados nos autos, as penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, b) perda da função pública (requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO); b) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos (requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO); c) pagamento de multa civil equivalente à remuneração percebida pelo requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO durante o período de vigência dos termos aditivos nºs 5 e 6 ao Contrato nº 042/2009, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais devidas incorridas, mas sem verba honorária, indevida ao Ministério Público autor. P.R.I.C. Marília, 10 de novembro de 2020 Walmir Idalêncio dos Santos Cruz JUIZ DE DIREITO Valor do Preparo: R\$ 82.830,00 *

Marília, 27 de novembro de 2020.

Carolina Ladela Lopes
Escrevente Técnico Judiciário

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:


Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, **para tornar sem efeito a decisão que habilitou a Empresa Verocheque**, em cumprimento aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93, ante a veracidade dos documentos apresentados, resguardando os princípios da legalidade, vinculação do instrumento convocatório, moralidade administrativa, competitividade e impessoalidade da citada Lei.

Por fim e, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela **emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** para manifestação, nos termos dos § 3º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sob as penas da lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de agosto de 2021.



Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 503 e 1207/08, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29056-020.

Tel: (27) 3024-8666 | 99999-9916 | andreotte@gmail.com | andreotte@lecard.com.br

MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão Nº : 03/2021

Processo : 22/2021

Objeto : ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO

PREÂMBULO

No dia 12 de Agosto de 2021, às 09:10 horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal, o Pregoeiro, Senhor WILIAM ROBERTO MANFRE MARTINS, e a Equipe de Apoio, Senhores ANILZE PAIVA TRAVESSO, EMERSON SADAYUKI IWAMI, IVONETE ROMAN LOPES, designados conforme Ato da Mesa, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

BEATRIZ SACCONAMI BERTOLUCCI

BIQ BENEFICIOS LTDA

CARLOS HENRIQUE NECCHI

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

FLAVIA CRISTINA PERICO MAZZO

LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA

IGOR FERNANDO ALVES

GIMAVE MEIOS DE PAGTOS E INFO LTDA

LAIS MACORIN PANTOLFI

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES

RAUCI SCRIGNOLI BENTO

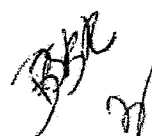
SINDPLUS ADM CARTÕES, SERV CADASTRO

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e .



condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital. Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Vencedor				
Fase : Propostas					
GIMAVE MEIOS DE PAGTOS E INF	337.011,8400	5,80%	09:18:02	Selecionada	
BIQ BENEFICIOS LTDA	329.990,7600	3,59%	09:11:39	Selecionada	
SINDPLUS ADM CARTÕES, SERV C	326.655,7400	2,55%	09:16:06	Selecionada	
LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA	326.480,2200	2,49%	09:16:55	Selecionada	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE	323.039,8900	1,41%	09:13:29	Selecionada	
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	318.546,3600	0,00%	09:15:19	Selecionada	
Fase : 1a. Rodada de Lances					
GIMAVE MEIOS DE PAGTOS E INF	337.011,8400	7,26%	09:34:42	Declinou	
BIQ BENEFICIOS LTDA	329.990,7600	5,03%	09:34:48	Declinou	
SINDPLUS ADM CARTÕES, SERV C	326.655,7400	3,97%	09:34:54	Declinou	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE	323.039,8900	2,82%	09:35:34	Declinou	
LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA	315.948,6000	0,56%	09:35:27		
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	314.193,3300	0,00%	09:36:21		
Fase : 2a. Rodada de Lances					
LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA	315.948,6000	0,00%	09:36:27	Declinou	
Fase : Direito de Preferência					
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE	323.039,8900	0,00%	09:37:08	Declinou	
Fase : Negociação					
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	314.193,3300	0,00%	09:45:59	Melhor Oferta	

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, as 3 primeiras colocadas, em virtude do critério exigido pelo Edital, ou seja, menor taxa, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Vencedor		
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	314.193,3300	1º Lugar
LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA	315.948,6000	2º Lugar
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E	323.039,8900	3º Lugar
SINDPLUS ADM CARTÕES, SERV CADASTRO E	326.655,7400	4º Lugar
BIQ BENEFICIOS LTDA	329.990,7600	5º Lugar
GIMAVE MEIOS DE PAGTOS E INFO LTDA	337.011,8400	6º Lugar
=====> DIREITO DE PREFERÊNCIA		
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E	323.039,8900	1º Lugar

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação ou INACEITÁVEL (justificar).

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	314.193,3300	314.193,3300	Melhor Oferta

HABILITAÇÃO

[Handwritten signatures and marks]

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

A vista da habilitação, foi declarado:

091.00 VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

314.193,3300 Melhor Oferta

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, Licitantes manifestaram interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

I - BIQ: Manifestamos intenção de recorrer em razão da inexecuibilidade da taxa final do proponente vencedor conforme artigo 48, II, da Lei 8.666/93, haja vista que propostas inexequíveis não são sérias ou então são ilegais porque são efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do artigo 173, §4º, da CF, segundo o qual: "A Lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros".

II - Le CARD: A empresa tem informações que a empresa vencedora está impedida de licitar, sendo que as motivações serão apresentadas nas razões recursais.

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, que poderão ser encaminhados via e-mail :camara@camaratupa.sp.gov.br, e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos. Todos os participantes serão intimados via correio eletrônico, bem como por meio do sítio da Câmara.

ENCERRAMENTO

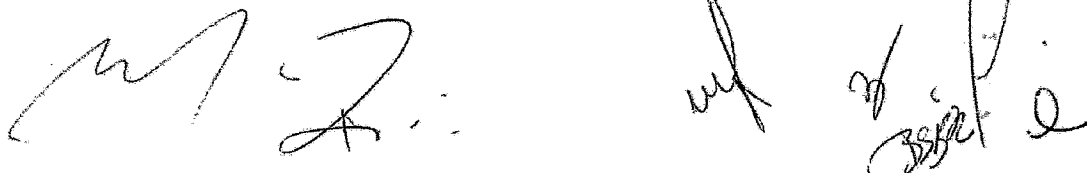
Fica suspensa a presente sessão até a análise dos recursos e decisão, quando será publicada nova data para sessão pública.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

não houve

ASSINAM:

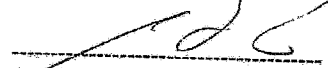


REPRESENTANTE(S) DA(S)
EMPRESA(S)

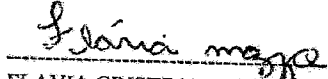
PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO



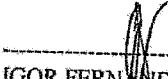
BEATRIZ SACCONAMI BERTOLUCCI
BIQ BENEFICIOS LTDA




CARLOS HENRIQUE NECCHI
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA



FLAVIA CRISTINA PERICO MAZZO
LE CARD ADM DE CARTÕES LTDA



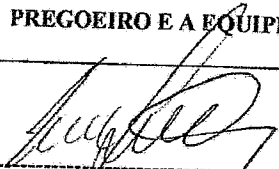
IGOR FERNANDO ALVES
GIMAVE MEIOS DE PAGTOS E INFO LTDA



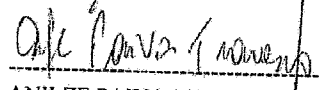
LAIS MACORIN-PANTOLFI
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA



RAUCI SCRIGNOLI BENTO
INDPLUS ADM CARTÕES, SERV CADASTRO
& COBRANÇA EIRELI



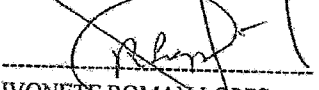
WILLIAM ROBERTO MANFRÉ MARTINS
Pregoeiro



ANILZE PAIVA TRAVESSO



EMERSON SADA YUKI IWAMI



IVONETE ROMAN LOPES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

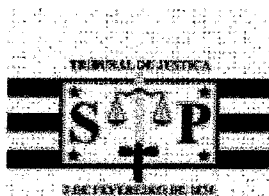
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016394-42.2019.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Everton Sandoval Giglio e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, ambos qualificados nos autos. Consta da inicial de fls. 01/10, em síntese, que a ação foi instruída a partir dos autos do inquérito civil nº MP 14.0716.0003749/2018-6, instaurado mediante representação do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A representação encaminhada pelo TCE/SP, contendo os autos do processo TC 001055/004/09, julgou ilegal o Pregão Presencial nº 008/2009, e o respectivo Contrato nº 042/2009, firmado entre a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina (FAMAR), fundação de direito privado subvencionada mediante convênio pelo Poder Público Estadual, e a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, para a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cartão magnético (alimentação) e senha. Por se tratar de fundação de direito privado subvencionado com verba pública mediante convênio firmado com o Estado de São Paulo, nas suas contratações para as atividades-meio a FAMAR submete-se ao regime da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Federal nº 8.666/93. O TCE/SP apontou terem sido firmados 6 (seis) termos aditivos ao referido Contrato nº 042/2009, todos prorrogando o prazo de vigência contratual por prazos sucessivos de 12 e 6 (seis) meses, em descompasso com o inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Postula o Ministério Público do Estado de São Paulo o reconhecimento da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, impondo-se aos demandados as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei.

Acompanharam a inicial de fls. 01/10 os documentos de fls. 11/290.

Determinou-se a notificação dos requeridos para os fins do artigo 17, §7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Notificados, os requeridos apresentaram manifestações às fls. 298/315, acompanhada dos documentos de fls. 316/320, e 321/346, acompanhada dos documentos de fls. 347/511.

Manifestação do Ministério Público às fls. 515/524.

A inicial, então, foi regularmente recebida, consoante decisão fundamentada (fls. 525/528).

Citados, os requeridos apresentaram suas contestações às fls. 541/559 e 560/588, pela improcedência da demanda, com os documentos de fls. 589/759.

Réplica às fls. 764/775.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analisando o conteúdo dos autos, constato que os documentos já acostados ao caderno processual viabilizam a total compreensão dos contornos da demanda e autorizam, desde logo, a apreciação do mérito no que concerne à avaliação do ato de improbidade administrativa atribuído à requerida. Acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cabimento do julgamento antecipado da lide em casos que tais, já decidiu o E. TJSP, na análise da Apelação Cível nº 343.606.5-6, 11ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, Desembargador Relator Ricardo Dip, julgado em 28 de abril de 2008.

Como já adiantado na decisão de fls. 525/528, a inicial não é inepta, pois preenche os requisitos legais e viabiliza aos requeridos a compreensão dos contornos da demanda, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

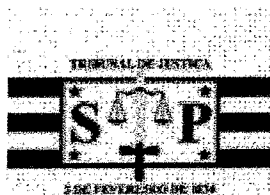
Na linha do que bem restou salientado pelo Ministério Público em sua réplica de fls. 764/775, a FAMAR, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, firmou convênio com o Estado de São Paulo para, mediante transferência de recursos públicos, manter e gerir a saúde pública do Departamento Regional de Saúde – DRS IX - Marília, composto de sessenta e dois municípios.

Precisamente por tal motivo, a FAMAR fica sujeita ao regime jurídico administrativo, notadamente no que concerne à obrigatoriedade de contratação mediante licitação e observância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Na espécie, os termos aditivos de nºs 5 e 6 ao Contrato nº 042/2009 prorrogaram a contratação para além dos 60 meses previstos no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Daí, em suma, a violação do princípio da legalidade administrativa, a conferir legitimidade processual a ambos os demandados, para que estes figurem no polo passivo da demanda.

A esse respeito, aliás, convém rememorar que o TCE/SP, nos autos do processo TC 001055/004/09 (fls. 19 e seguintes), julgou ilegal o Pregão Presencial nº 008/2009, e o respectivo Contrato nº 042/2009, entabulado entre a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina (FAMAR), fundação de direito privado subvencionada mediante convênio pelo Poder Público Estadual, e a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, para a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cartão magnético (alimentação) e senha (fls. 19/46), cuja decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativa transitou em julgado em 10 de julho de 2017 (conforme a certidão de fls. 47).

Vê-se que a Cláusula 4ª do Contrato nº 042/2009 dispõe no sentido de que *"O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 05 anos, a critério da contratante"* (fls. 252).

Daí porque o TCE/SP (fls. 19 e seguintes) decidiu que os Termos Aditivos 05 e 06 foram celebrados de maneira incompatível com as disposições do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e, pelo princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos termos em exame (item 1.2 "b" e "c" de fls. 263).

Como corretamente pontuado pelo Eminent Representante do *Parquet* Estadual em sua manifestação de fls. 764/775, não apenas o princípio da legalidade foi violado. Ao prorrogar ilegalmente o contrato original, sem justificativa quanto a buscar preços e melhores condições de contratar com a Administração, e retardar, injustificadamente, a abertura de nova licitação, o requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO incidiu em ofensa aos princípios da impessoalidade, economicidade, eficiência e moralidade.

Como regra geral, os contratos devem perdurar enquanto vigentes os créditos orçamentários que os sustentam (artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93). Uma exceção a tal regra é a contratação de serviços contínuos, em relação aos quais as prorrogações podem atingir 60 meses (artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Em todos os casos, demanda-se justificativa formal da prorrogação e chancela da autoridade que celebrou o pacto (artigo 57, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93). Continuar a executar contratos findos ou prorrogá-los ilicitamente importa em burla ao dever de licitar.

O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativa censurada nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

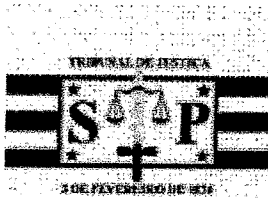
Registre-se, ademais, que os requeridos não podem invocar boa fé, na medida em que, para além da clara redação do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, os demandados violaram a Cláusula 4ª do Contrato nº 042/2009 do contrato assinado por ambos, a qual dispõe no sentido de que *"O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 05 anos, a critério da contratante"* (fls. 252).

Os termos aditivos encontram-se copiados às fls. 277/282, com destaque para os de nºs 5 e 6 (fls. 281 e 282), os quais traduzem violação da Cláusula 4ª do Contrato nº 042/2009 e do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ouvido no curso do inquérito civil de nº 14.0716.0003749/2018, o requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO afirmou que foi **Diretor Presidente da FAMAR** a partir de outubro de 2010 até meados de 2017, sendo que subscreveu os termos aditivos de prorrogação de nºs 02 a 06 (fls. 284/285).

De maneira que, com todas as vênias, não convence a alegação de que o demandado não exercia funções de direção da FAMAR à época da subscrição dos termos aditivos glosados pelo TCE/SP e que traduzem violação ao Contrato nº 042/2009 e ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O exercício das funções inerentes ao cargo de Diretor Presidente da FAMAR, bem como a assinatura, por ÉVERTON, dos termos aditivos contratuais de nºs 5 e 6, encontra demonstração documental nos autos, a comprovar não apenas a legitimidade passiva do demandado, mas a plena configuração do ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A empresa requerida VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA tampouco pode alegar desconhecimento, na medida em que os termos aditivos de n°s 5 e 6 mostram-se incompatíveis com a Cláusula 4ª do Contrato n° 042/2009, por ela assinado, e com a clara disposição legal do artigo 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

De modo que não se pode cogitar de ausência de dolo na conduta ímproba atribuída aos requeridos.

Caracterizada a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e moralidade, impõe-se o reconhecimento do ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei Federal n° 8.429/92.

Acerca do tema, já se decidiu:

"Ação civil pública. Improbidade administrativa. Município de Pitangueiras. Convite. Sucessivos aditamentos a descaracterizar essa modalidade de licitação. Burla ao artigo 23, I, "a" da Lei n° 8.666/93. Atos ímprobos caracterizados. Artigos 10, VIII, e 11, caput, da Lei n° 8.429/92. Adequação das penas. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do corréu Waldir" (TJSP; Apelação Cível 0006557-38.2010.8.26.0459; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018)

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de, reconhecendo o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n° 8.429/92, impor aos requeridos **ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, qualificados nos autos, as penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal n° 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, b) perda da função pública (requerido **ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO**); b) suspensão dos direitos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0342/2020, foi disponibilizado na página 2017/2025 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Isabela Nougues Wargaffig (OAB 165007/SP)
Paulo André Simões Poch (OAB 181402/SP)

Teor do ato: "Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, reconhecendo o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impor aos requeridos ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO e VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, qualificados nos autos, as penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, b) perda da função pública (requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO); b) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos (requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO); c) pagamento de multa civil equivalente à remuneração percebida pelo requerido ÉVERTON SANDOVAL GIGLIO durante o período de vigência dos termos aditivos nºs 5 e 6 ao Contrato nº 042/2009, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais devidas incorridas, mas sem verba honorária, indevida ao Ministério Público autor. P.R.I.C. Marília, 10 de novembro de 2020 Walmir Idalêncio dos Santos Cruz JUIZ DE DIREITO Valor do Preparo: R\$ 82.830,00 "

Marília, 27 de novembro de 2020.

Carolina Ladeia Lopes
Escrevente Técnico Judiciário



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROCESSO PC Nº 28/2021.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão, fornecimento e manutenção de cartões alimentação, através de cartões magnéticos, aos servidores da Câmara Municipal.

PREGÃO: 03/2021

Conforme solicitação da Ilma. Sra. Pregoeira, segue parecer acerca do recurso interposto pela empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda.

A empresa declarada vencedora do certame foi a Verocheque Refeições Ltda.

A empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA interpôs recurso alegando que a empresa Verocheque Refeições Ltda está proibida de contratar com a Administração Pública, conforme sentença judicial colacionada ao seu recurso, processo judicial n. 1016394-42.2019.8.26.0344 e que os efeitos da D. decisão "a quo" não tem efeito suspensivo, junta documentos.

A empresa Verocheque apresentou suas contrarrazões sob o argumento de que não houve o transito em julgado da decisão monocrática e que apresentou o recurso de apelação, junta documentos.

Ao analisar os autos verifica-se que o recurso de apelação supracitado não consta com efeito suspensivo seu recebimento, bem como ainda não remetido ao E. TJSP.

Em que pese as alegações da recorrida e sua menção a entendimentos diversos, esta Procuradoria entende que o efeito suspensivo tem que ser conferido pelo juiz, pois pelo art. 14 da Lei n. 7.347/85 o recurso em sede de Ação Civil Pública será recebido apenas sob o efeito devolutivo.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Assim, o recurso sendo recebido apenas sob o efeito devolutivo a eficácia da sentença não está suspensa, logo a empresa Verocheque não poderá contratar com o Poder Público.

Nesse sentido consta Parecer da Procuradoria do Município de Caçapava, o que acolhemos, documento anexo.

Vejamos o que diz o art. 14 da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Ademais, as condenações do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92 ao fazer a leitura do art. 20 entende-se que somente a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos se efetivam com o trânsito em julgado, a seguir:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Isto posto, opina-se pelo provimento do recurso da recorrente Le Card Administradora de Cartões LTDA.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de maio de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



Câmara Municipal de Caçapava
Estado de São Paulo

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

PROCESSO DE COMPRA Nº 28/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões vale alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Caçapava.

I – PRELIMINARES

Trata-se da decisão sobre o recurso administrativo interposto tempestivamente por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 03/2021 em face à decisão que habilitou a empresa VEROCHIQUE REFEICOES LTDA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram os demais licitantes da existência do recurso administrativo interposto, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública acostada ao Processo de Licitação retro identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

A recorrente apresentou que a empresa VEROCHIQUE REFEICOES LTDA possui sentença judicial sem efeito suspensivo, proibindo-a de contratar com a Administração Pública, pela Lei de Improbidade Administrativa

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA: VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.

A recorrida apresentou que inexistente trânsito em julgado da referida condenação, tornando-a passível de modificação nas Instâncias Superiores, bem como, apresentou recurso de apelação.



Câmara Municipal de Caçapava
Estado de São Paulo

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Pregoeira, após a análise das alegações da recorrente e da recorrida, bem como, do Parecer da Procuradora Jurídica desta Casa, concluiu que não foi constatado a existência de recebimento do recurso com efeito suspensivo da empresa VEROCHIQUE REFEICOES LTDA no processo judicial n. 1016394-42.2019.8.26.0344.

VII – DECISÃO

Isto posto, julga-se **PROCEDENTE** o recurso interposto por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, modificando-se a decisão anteriormente tomada, a fim de declarar **INABILITADA** a empresa VEROCHIQUE REFEICOES LTDA pois a mesma não pode contratar com o Poder Público.

Por conseguinte, será marcada nova data para a sessão para a abertura do envelope da próxima empresa classificada, a qual será dada a devida publicidade nos mesmos meios em que se deu o aviso de licitação: no Jornal Agora SP (regional) e no endereço eletrônico <http://www.camaracacapava.sp.gov.br>.

Submetendo de pronto os autos à autoridade competente para apreciação do Recurso.

Caçapava, 26 de maio de 2021.

Ana Gabriela Guimarães Sampaio
Pregoeira



Câmara Municipal de Caçapava
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO E NOVA SESSÃO

Pregão Presencial n° 03/2021

Processo de Compra n° 28/2021

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões vale alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Caçapava..

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei 10.520/2002, acatando a decisão apresentada pela Pregoeira, julga **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

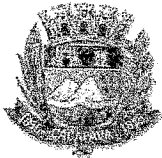
Diante deste julgamento, **torna público** aos licitantes remanescentes, que a sessão de abertura do envelope da próxima empresa classificada será na sede da Câmara Municipal, sito na Praça da Bandeira, n° 151 – CENTRO, no dia e horário abaixo:

DATA: 02 de junho de 2021, às 14 horas

O edital completo poderá ser retirado no endereço acima ou no site: www.camaracacapava.sp.gov.br.

Caçapava, 26 de maio de 2021.

Dandara Pereira César Leite Gissoni
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

- pe: 332 -
O

Ao

Ilmo Secretário de Justiça e Direitos Humanos

Da

Procuradoria do Município

Processo n. 2253/2021

Pregão n. 014/2021

Objeto: Contratação de serviço de vale alimentação e vale refeição.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida "Verocheque Refeições Ltda", conforme fls. 269/275.

Em suas razões de recurso, a empresa Recorrente "Le Card Administradora de Cartões LTDA" informou ao pregoeiro que a vencedora do certame está proibida de contratar com Administração Pública, aduzindo que, houve equivocado entendimento em habilitar Recorrida, visto que possui sentença judicial proibindo de contratar com Poder Público, com interposição de recurso **sem efeito suspensivo**, assim, devendo ser inabilitada.

Além disso, juntou a sentença do processo digital nº 1016394-42.2019.8.26.0344 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e certidão de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

- fl: 333 -
©

Em Contrarrazões (fls. 310/320) a Recorrida alega que ação de improbidade administrativa na qual empresa "Le Card Administradora de Cartões LTDA" se refere, foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com julgamento antecipado, sem a realização de produção de provas, porém, sem o trânsito em julgado da referida condenação.

Aduz ainda que já apresentou recurso de apelação, ressaltando que o marco inicial para se considerar a vigência da penalidade de proibição de contratar com o poder público é o trânsito em julgado, juntando ainda, certidão negativa, onde não consta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa.

Por fim, após diligenciada a se manifestar a Procuradoria Cível informou que os requeridos apresentaram recurso de apelação ainda não remetidos ao E. Tribunal de Justiça e que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência de previsão na lei de improbidade deverá ser aplicado o art. 14 da Lei da Ação Civil Pública, ou seja, o recurso será recebido meramente sob o efeito devolutivo salvo se o juiz conferir efeito suspensivo.

É o relatório.

Tempestivo o recurso e contrarrazões.

No mérito com razão a recorrente, vejamos:

De fato a recorrida foi condenada por ato de improbidade administrativa nos autos de número 1016394-42.2019.8.26.0344 com condenação de proibição de contratar com o poder público por três anos (fls.325/331).

Apesar da interposição de recurso pela recorrida, não se constatou a existência de recebimento do recurso com efeito suspensivo, conforme bem assentado pela Douta Procuradoria Cível à fl.324.



- 22: 334 -
⊙

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo

Mesmo a despeito de entendimentos divergentes juntados pela recorrida no sentido da efetividade da proibição de contratar se operar somente após o trânsito e julgado, a Douta Procuradora juntou em diligência excerto do E. Superior Tribunal de Justiça na esteira de que, **na ausência de disposição expressa na Lei de Improbidade o recurso somente será recebido sob o efeito devolutivo, salvo se o recebimento fora expressamente reconhecido com efeito suspensivo pelo Juiz ou Tribunal.**

Desta forma conclui-se, salvo melhor juízo, que a eficácia da condenação encontra-se vigendo, não podendo a recorrida firmar contrato com o poder público.

Outrossim, deve-se ressaltar que a Administração deva primar pela moralidade, idoneidade e lisura em suas contratações, sendo temerária e com severas consequências para o administrador a violação de decisão judicial de contratação proibida, ainda mais com é incontestável ciência nestes autos.

No mesmo sentido caminhou a Procuradoria do Município de São Paulo em parecer - PGM Nº 11.688 DE 11 DE AGOSTO DE 2016, cuja cópia faço juntar na íntegra, com todos os elementos jurídicos (legais, jurisprudenciais e doutrinários) que aqui me acosto.

Assim fora ementado o parecer:

EMENTA Nº 11.688

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 20, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CONDENÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, DESDE QUE PROFERIDA POR DECISÃO JUDICIAL NÃO DESAFIADA POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.

AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

- Pe = 335 -
①

Por outro lado, privilegiando também o princípio da economicidade com a contratação mais vantajosa, protesta-se pela condição de contratação com a segunda colocada pelo mesmo preço da vencedora, à similitude do que trata o art. 64, § 2º da lei 8666/93.

Diante do exposto, opina-se pelo provimento do recurso da recorrente para inabilitar a recorrida com o prosseguimento do feito pelo pregoeiro e equipe de apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Caçapava, 18 de maio de 2021

~~Matheus Gobbi Sanches da Silva~~

~~Procurador do Município~~

~~OAB/SP n. 244.276~~

De Acordo

A CPL

CPV, D.S.

Wagner Rodolfo Faria Nogueira
Secretário de Justiça e Direitos Humanos
OAB/SP nº 125.486

Município de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº

1

FOLHA Nº

354

Segue (m) juntada (s) ao presente processo, a(s) folha (s) de Informações, rubricada (s) sob n°(s)

Da **Secretaria de Administração**
Ao **Pregoeiro**

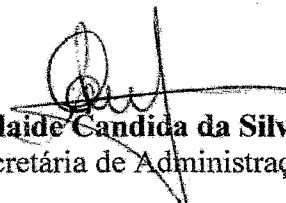
Processo n°: **2253/2021**

Pregão n°: **014/2021**

Objeto : **Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartão alimentação em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Caçapava**

Acolho o parecer jurídico as fls. 332/335 e dou **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa Administradora de Cartões Ltda. inabilitando a Empresa Verocheque Refeições Ltda. Publique para conhecimento e convocação da próxima Empresa classificada.

Caçapava, 19 de maio de 2021.


Alaide Candida da Silva
Secretária de Administração

355

de R\$ 90.825,00 (noventa mil oitocentos e vinte e cinco reais); CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos itens de nº 09.124.113, com o valor total de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais); COMERCIAL CIRURGICA RUCOAREIRA LTDA, nos itens de nº 48.62.60.04, 41.742.625.03, 10.25.107, com o valor total de R\$ 52.990,22 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e dois centavos); CIRURGICA SAO JOSE LTDA, nos itens de nº 33.07.20.57, com o valor total de R\$ 30.410,00 (trinta mil quatrocentos e dez reais); DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, nos itens de nº 06.102.95.117, 165.76, com o valor total de R\$ 28.660,00 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta reais); FRAGIARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, nos itens de nº 10.108.73, com o valor total de R\$ 26.725,00 (vinte e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos); FROBERTA S.A. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, nos itens de nº 01.58.50.55.36, com o valor total de R\$ 22.448,00 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais); MED CENTER COMERCIAL LTDA, nos itens de nº 13.24.89.97.46, 114.05, com o valor total de R\$ 37.765,00 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais); ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS, nos itens de nº 42.28.75.73.70.25, com o valor total de R\$ 65.487,50 (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); CEMEREMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos itens de nº 701.76.08.79.103.35, 34.123.68.23, 03.112.87.110.36, com o valor total de R\$ 117.824,00 (cento e dezessete mil oitocentos e vinte e quatro reais); FARMIA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EPP, no item nº 116, com o valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais); HOSPIALAR LTDA, nos itens nº 65.05.24.37.19, 19.49.31, com o valor total de R\$ 65.230,00 (sessenta e cinco mil duzentos e trinta reais); VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no item nº 99, com o valor total de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais); BIOMIOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos itens de nº 88.66, com o valor total de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais); DUPATRI HOSPITALAR LTDA, no item nº 11, com o valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais); DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos itens nº 98.90.69, com o valor total de R\$ 4.640,00 (quatro mil e seiscentos e quarenta reais); UNISER COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES, nos itens de nº 42.19, com o valor total de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais); LA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EPP, nos itens de nº 111.94.24.61.138.81, com o valor total de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais); E. L. MACHADO DE MEDICAMENTOS LTDA, nos itens de nº 45, com o valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

CONVOCAÇÃO
Itmo. (a) (c) (a)
FRANCIELI FROENÇA DE SOUZA Com nossos cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Senhoria a fim de convidá-la (a) para se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos e a este Gabinete, visando sua contratação POR PRAZO DETERMINADO através do Concurso Público nº 091/2019 no cargo de ENFERMEIRO, munido dos seguintes documentos: 01 foto 3x4 recente, Carteira de Identificação, Cédula de Identificação RG, CPF, Título de Eleitor com o comprovante de ter votado nas últimas eleições, CNH, Comprovante de Escolaridade, Atestado Médico, Atestado de Antecedentes Criminais, Quitação com o Serviço Militar se do sexo masculino, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Certidão de nascimento de filhos menores de 14 anos ou dependentes de imposto de renda, Comprovante de residência, Declaração de bens atualizada e requisitos exigidos no cargo.

O seu comparecimento deverá ser em 03 (três) dias úteis, caso contrário será considerado como desistente.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, em 19 de maio de 2021 - LEANDRO CORRÊA - Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO
Itmo. (a) (c) (a)
FABIANA DE SAUS SANTE LESTE DE CAMPOS Com nossos cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Senhoria a fim de convidá-la (a) para se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos e a este Gabinete, visando sua contratação POR PRAZO DETERMINADO através do Concurso Público nº 001/2019 no cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, munido dos seguintes documentos: 01 foto 3x4 recente, Carteira de Identificação RG, CPF, Título de Eleitor com o comprovante de ter votado nas últimas eleições, CNH, Comprovante de Escolaridade, Atestado Médico, Atestado de Antecedentes Criminais, Quitação com o Serviço Militar se do sexo masculino, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Certidão de nascimento de filhos menores de 14 anos ou dependentes de imposto de renda, Comprovante de residência, Declaração de bens atualizada e requisitos exigidos no cargo.

O seu comparecimento deverá ser em 03 (três) dias úteis, caso contrário será considerado como desistente.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, em 19 de maio de 2021 - LEANDRO CORRÊA - Prefeito Municipal

BIRITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITANA
Ref: Impugnação
Impugnante: Medeiros/sona Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.
Processo Licitatório nº 09/2021
Pregão Eletrônico nº 06/2021
Edital de Licitação nº 06/2021
Objeto: aquisição de três reagentes, flocantes e sementes. Vistos, etc.
A empresa impugnante questiona, em recurso, a quantidade de amostras a fornecer e sua entrega às instalações em regime de comodato, e a obrigação de que os gliscometres possuam memória mínima de 400 resultados, iniciando a responder essa questionamento, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde informa que assim foi exigido para facilitar os trabalhos da equipe que não assinação aos pacientes, inclusive, tem em vista de estamos vivendo a pandemia de covid-19, isso significa que o paciente demora mais tempo para retornar médico para avaliação, defendendo manifestação foi acolhida pela pregoeira e sua equipe de apoio, que se manifestou favorável ao indeferimento da impugnação em tela.

Prata isso, como razão de decidir, acolho ambas as manifestações impugnatórias, as quais ficam ficando para posterior apreciação desta decisão, consoante o art. 10º, inciso I da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso II da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso III da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso IV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso V da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso VI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso VII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso VIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso IX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso X da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XL da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso XLIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso L da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXX da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIII da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXIV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXV da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVI da LEI Nº 10.520/2002, e o art. 10º, inciso LXXXXXXXVII da LEI Nº 1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

IDENTIFICADO: 33809

NOME: MARCELO ALVES FISCHER

FILIAÇÃO: MARCELO FISCHER
 VALDETE ALVES DE ALMEIDA FISCHER

NATURALIDADE: DOMINGOS MARTINS-ES DATA DE NASCIMENTO: 30/07/1987

RG: 3407527 - SPTG CPF: 136.204.587-07

VIA: 01 EXPIROU EM: 13/05/2020

JOSE CARLOS BUZK FILHO
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16255358

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ART. 13 DA LEI Nº 8.300/96)

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES

GAB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
 O referido é verdade. Dou fé. ***** Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95182310205358581493>

CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 95182310205358581493-1
 Data: 23/10/2020 09:48:33
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKP08159-N9JJ;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<http://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/01/2021 15:13:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 95182310205358581493-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9e2efe5348971bc9a647a8683d6e4a34216e330b24ac7715609031922787367f58d3a2f47af6fbefc006ff7423d26aff18fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, sls 1207/08, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, o(a) OUTORGANTE concede a **LÍVIA TOSCANO CAMPO DALL'ORTO MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº. 24.160, **LARA TONETTO BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº. 29.058, **ALLANA PENA MATEUS BASTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº. 31.765, e **MARCELO ALVES FISCHER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº 33.809, **TAYSSA MARILLACK MAIA MONEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB, Seção do Estado do Espírito Santo sob o nº. 27.038, **VINÍCIUS NATHAN DE CARVALHO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB, Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº 168.815, todos com endereço profissional na Rua Fortunato Ramos, 245, salas 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-020, amplo poderes *ad iudicia et extra* nos termos da Lei n.º 8.906/94 c/c Artigos 103 e 105, ambos do CPC, para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber intimação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Além disso, amplos poderes para promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer lances, propostas, impugnações, reclamações, representações, recurso administrativo, protestos, prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir, nomear representante e/ou procurador para certame licitatório de qualquer natureza, e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato extrajudicial.

CARTÓRIO SARLO

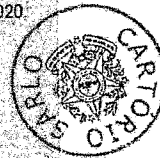
Vitória (ES), 27 de outubro de 2020.

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME
CNPJ n.º 19.207.352/0001-40
Flávio Figueiredo Assis
CPF nº 003.465.497-60

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL | RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO E OFICIAL
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9900
Avenida Nossa Senhora da Penha 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9900

Reconheço por semelhança a firma de **FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS**: Em Testemunho da verdade: Vitória, ES, 27/10/2020.
12:58:54

Milena Pires Neves Lempé - Escrevente
Selo Digital: 0248661.C0J2004.09013
Emolumentos: R\$ 5,49 / Encargos: R\$ 1,62 Total: R\$ 7,11
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de fevereiro de 2021 13:39:09 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaio de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Infira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181602211814799126-1>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 95181602211814799126-1
Data: 16/02/2021 13:34:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALE09126-LEOW



CNPJ 06.870-0 Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/02/2021 14:31:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 95181602211814799126-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7063fe700af2cad04ae96518c07af5b616ec55833f8c07b067f9918ccccda76690a5f6447724ab29c8f8179b99334a6c18f
e8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 17 de abril de 1972, portador da carteira de identidade nº 842.010 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 003.465.497-60, residente e domiciliado na Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP 29.056-020, filho de Francisco Bodevan de Assis e Elza Maria de Figueiredo Assis.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda denominada **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES em 05/11/2013, com registro atual do NIRE nº 32202508991, inscrito no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sua sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245 - Edifício Praia Trade Center, sala 1207 a 1208, Santa Lucia, Vitória, ES, CEP 29.056-020, resolve na forma abaixo alterar o contrato social da empresa conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

Neste ato, a sociedade resolve aumentar o capital social para R\$ 12.557.600,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) divididos em 12.557.600 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos) quotas de capital de valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma. Sendo distribuídas da seguinte forma:

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

- a) R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões e trezentos e noventa mil reais) já integralizados no ato anteriormente, subscrito e integralizado em moeda corrente do país.
- b) R\$ 8.167.546,00 (oito milhões, cento e sessenta e sete mil e quinhentos e quarenta e seis reais) através da conta de adiantamento futuro de aumento de capital registrado no balanço patrimonial a partir do número de recibo SPED B0.0B.04.98.42.BD.B2.15.B4.1D.5C.A5.6B.47.DA.E4.59.F0.FD.75.-2.
- c) Neste ato, integraliza-se e subscreve, em moeda corrente do país, o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro) reais, sendo R\$ 26,00 (vinte e seis reais) integralizado pelo sócio **FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS**, acima qualificado; R\$ 14,00 (quatorze reais) integralizados pelo sócio **AFONSO MARCHIORI POLIDO**, acima qualificado; e R\$ 14,00 (quatorze reais) integralizados pelo sócio **ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, acima qualificado.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em consequência das alterações havidas, resolvem os sócios reescreverem seu contrato social, que passara doravante a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Lei 10.406/2002.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" e rege-se pelo disposto na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e pelas demais normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Fortunato Ramos, nº 245 - Edifício Praia Trade Center, sala 1207 e 1208, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP 29.056-020.

Parágrafo Único: A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

[Handwritten signatures and initials]



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social os seguintes ramos de atividades:

I - Prestação de serviços de administração através de cartão magnético de:

- a. Benefícios previstos no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador);
 - i. Alimentação;
 - ii. Refeição;
- b. Convênio;
- c. Combustíveis;
- d. Gestão de frota;
- e. Farmácia;

II - Gravação e impressão de cartões magnéticos;

III - Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

Codificação das atividades econômicas:

- Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares (CNAE 8299-7/02);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 7490-1/04);
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 7020-4/00).
- Administração de Cartões de Crédito (CNAE 6613-4/00).

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R\$ 12.557.600,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) divididos

[Handwritten signatures and initials]

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95180306217108823432-3
Data: 03/06/2021 12:16:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP37767-T4Y8;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40
NIRE 32202508991

em 12.557.600 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil e seiscentos) quotas de capital de valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, e tendo a seguinte distribuição entre os sócios:

S Ó C I O	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
Afonso Marchiori Polido	3.139.400	3.139.400,00
André Marchiori Polido	3.139.400	3.139.400,00
Flavio Figueiredo Assis	6.278.800	6.278.800,00
TOTAL	12.557.600	12.557.600,00

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, inclusive para efeito de transferência e cessão, e poderão ser livremente transferidas e cedidas pelos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS, AFONSO MARCHIORI POLIDO e ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, individualmente, competindo-lhes representa-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

[Handwritten signatures and initials]

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

Parágrafo Primeiro - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (artigo 1.011, parágrafo 1º do CC 2002).

Parágrafo Segundo - É vedado ao administrador e aos procuradores da sociedade, obrigar a mesma em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, sem a anuência, por escrito, de sócios representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no artigo 1010 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, serão tomadas em reunião dos sócios conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios administradores nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria o objeto delas.



CLÁUSULA NONA - DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, RECUPERAÇÃO, FALÊNCIA E FALECIMENTO.

Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente às quotas de capital social.

Parágrafo único - Em caso de retirada, interdição, inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá.

[Handwritten signatures and initials]

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 95180306217108823432-5 Data: 03/06/2021 12:16:32 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALP37769-HB7D;		Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Valber Azevedo da M. Cavalcanti Titular	
	CNJ: 06.870-0		TJPB		
	O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.				
	O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.				

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CNPJ 19.207.352/0001-40

NIRE 32202508991

Contudo, serão apurados os direitos e deveres do sócio, retirante, interditado, inabilitado ou falecido, através do balanço geral que deverá ser providenciado na data do evento, pagando-se ou a seus herdeiros legais os direitos apurados. Não haverá direito de hereditariedade na composição da sociedade, que prosseguirá suas atividades apenas com sócios remanescentes, se a eles interessar. Não havendo este interesse, os sócios remanescentes promoverão a liquidação da sociedade, promovendo para tal a apuração dos direitos e deveres de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS


Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os Administradores prestarão contas justificativas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, Balanço patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

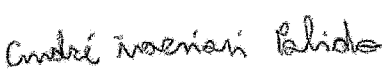
Para os casos omissos fica, desde já, eleito o foro de Vitória, ES, seja qual for o domicílio das interessadas, por mais especiais ou privilegiadas que sejam.

E, por, estarem justos e contratados, firmam o presente em 01 (uma) via, que o assinam.

Vitória, ES, 01 de Junho de 2021.


Flavio Figueiredo Assis


Afonso Marchiori Polido


André Marchiori Polido

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o nº 008544, expedida em 20/12/2007, inscrito no CPF nº 00346549760, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
00346549760	008544	FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/06/2021 15:32 SOB Nº 20210579102.
 PROTOCOLO: 210579102 DE 02/06/2021.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103904369. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.
 NIRE: 32202508991. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/06/2021.
 LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
 SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 3 de junho de 2021 12:24:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95180306217108823432>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 95180306217108823432-7
 Data: 03/06/2021 12:16:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALP37771-ZQFP



CNJ 06.870/04

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/06/2021 14:38:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 95180306217108823432-1 a 95180306217108823432-7

2Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc9c48f9e7cc8af410a925695ea287c798e9899693b4fbc50d461df38f55098dc8e8453e077363627be1b1f570bb3243918fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL
SITIC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO

FACA FACIL CARIACA

Polegar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGIÃO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 842.070 - ES DATA DE EXERCICIO 08.02.2018

NOME FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS

IRACAO FRANCISCO BODEVAN DE ASSIS E ELZA MARIA DE FIGUEIREDO ASSIS

NATURALIDADE GUAÇUI/ES DATA DE NASCIMENTO 17.04.1972

DDI/ DREN/ CERT. CAS. 021733 01 55 2016 2 00091 264 0023764 89 E.V AMORIM - VITORIA - ES - 18.06.2016

CPF 003.465.497-60

ASSINATURA DO DIRETOR

1426

DET Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.670-6

Av. Passagem Espírito Branco, 115, Bairro São Estevão - Vila Ferret - CEP 13202-020 - www.cartorioabastos.com.br - Tel: (51) 3344-2411 - Fax: (51) 3344-2401

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº, Art. 11º e 12º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 95180509180826450838-1; Data: 05/09/2018 08:30:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL65816-7VXE
Valor Total do Atx R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/09/2020 09:50:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 95180509180826450838-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca3b72cf17485eacfd94a40d1977f225d33bf9f22bef6565e23d1b8950e8e7865fca0bafc00b40b439d07267f2b3533f18fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

FAÇA FACIL. CARBONICA

Validade: 06.05.2022

Afonso Marchiori Polido

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

5198686

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.885.621 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO: 11.05.2017

NOME: AFONSO MARCHIORI POLIDO

FILIAÇÃO: ALASCIOILTON DIAS POLIDO E ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO

NATURALIDADE: VITÓRIA/ES DATA DE NASCIMENTO: 11.08.1997

DOC. ORIGEM: CERT. NASC. 021733 01 55 1997 1 00072 250 0040430 81 E V AMORIM - VITÓRIA - ES - 22.08.2013

CPF: 135.922.537-43

Antônio Carlos das Neves

ASSINATURA DO DIRETOR

1426

11.05.2017 116 DE 29/08/63

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato
Rodrigo Sarlo Antonio
Tabelião Oficial

Placa Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9400
Avenida Nossa Senhora da Paz, 549 - Edifício Wilma - Santa Lucia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9599

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato | **RODRIGO SARLO ANTONIO**
TABELÃO E OFICIAL

Placa Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9400
Avenida Nossa Senhora da Paz, 549 - Edifício Wilma - Santa Lucia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9599

AUTENTICADO

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado e autenticado nos termos do Art. 172 - V da Lei 11.307/2006, de 12 de maio de 2006, e do Art. 23 da Lei 11.307/2006, de 12 de maio de 2006.

Endereço: Rua da 55 - Esplanada

Telefone: (0xx27) 2124-9400, consulte autenticidade em www.sarlojus.br

Embraxos R\$ 2,00 Embraxos R\$ 0,90 Total R\$ 2,90

EM BRANCO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTARIOS

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do V.º 8º, 41 e 42 da Lei Federal 8.934/1964 e Art. 171º do Código de Processo Civil e Lei Estadual 87.212/2006 juntamente com a Resolução nº 11.101/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 11 de setembro de 2010, a presente imagem digitalizada, reproduzida e autenticada, contém o conteúdo do texto do documento em anexo, com todos os seus dados, assinaturas e rubricas.

Cód. Autenticação: 95182102191653490879-1 - Data: 21/02/2019 17:05:57

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AID95079-BG96B - Valor Total do Ato: R\$ 4,32

Valor Arrecado de Mensalidade: R\$ 0,00

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/12/2020 10:15:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

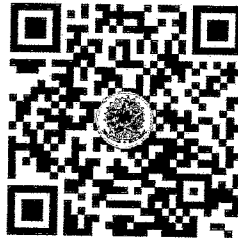
¹**Código de Autenticação Digital:** 95182102191653490879-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb67ebf858f27a17a30fefb1d84284a08d0465ccf289fcf358e8c28109d81a649991f7380365118522e496e659a79a4bd18f
e8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Andre Marchiori Polido
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



3741068

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.668.838 - ES DATA DE EMISSÃO: 21.08.2012

NOME ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

FILIAÇÃO ALASCIOILTON DIAS POLIDO E ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO

NATURALIDADE VITÓRIA/ES DATA DE NASCIMENTO 07.05.1994

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 32502 FL 111 LV 40 J AMORIM JUNIOR VITÓRIA - ES - 16.05.1994

CPF 135.922.477-78 1012

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato | RODRIGO SARLO ANTONIO

Praca Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9400

Avenida Nossa Senhora da Penha, 518 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9300

AUTENTICAÇÃO

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado autenticando-a nos termos do artigo 79 - V da Lei 8.935/1994, em test. da verdade. Vitória-ES, 24 de julho de 2018, 12:04

Sandrine Lur de Sá - Escrevente
Selo: 024561.0PS1008.06038, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,85 Encargos: R\$ 0,04 Total: R\$ 3,67

CARTÓRIO SARLO - Registro Civil e Tabelionato | RODRIGO SARLO ANTONIO

Praca Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9400

Avenida Nossa Senhora da Penha, 518 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9300

AUTENTICAÇÃO

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado autenticando-a nos termos do artigo 79 - V da Lei 8.935/1994, em test. da verdade. Vitória-ES, 24 de julho de 2018, 12:04

Sandrine Lur de Sá - Escrevente
Selo: 024561.0PS1008.06038, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,85 Encargos: R\$ 0,04 Total: R\$ 3,67

EM BRANCO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS

Praca Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9400

Avenida Nossa Senhora da Penha, 518 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel: (0xx27) 2124-9300

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º 41 42 da Lei Federal 8.935/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento original e conferido sobre o original. Data: 21/02/2019 17:05:04

Cod. Autenticação: 95782102191653490823-1

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AID06065-GUYX
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://seledigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/12/2020 10:17:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

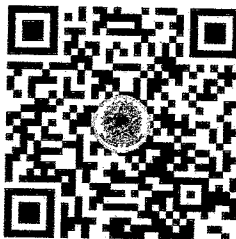
¹**Código de Autenticação Digital:** 95182102191653490823-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb67ebf858f27a17a30fefb1d84284a08fbb1b9514d8a495f7d32f018c75653d9226459bc5ddbe70db88ea0b057ef360f18f
e8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

Protocolo: **83645**

Folha: **244**

600

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: LE CARD
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, NA
FORMA ABAIXO:**

S A I B A M, quantos este público instrumento bastante virem que, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (15/03/2021), neste Cartório, sito na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 555, Santa Lúcia, nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, compareceu como **OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J/M.F sob o nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 1207 e 1208, Santa Lúcia, Vitória, ES, neste ato representada por seu sócio administrador: **FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS**, brasileiro, casado, empresário, e-mail: flavio@lecard.com.br, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02764677817-DETRAN/ES e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 003.465.497-60, nascido em 17 de abril de 1972, filho de Francisco Bodevan de Assis e de Elza Maria de Figueiredo Assis, com endereço profissional na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas 1207 e 1208, Santa Lúcia, Vitória, ES; reconhecido como o próprio de que trato por mim, que esta subscreve, consoante os documentos apresentados, cuja capacidade e identidade jurídica, dou fé. E, pela outorgante, através do seu representante, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constituem seus bastantes procuradores: **LÍVIA TOSCANO CAMPO DALL'ORTO MACHADO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 2.252.171-SPTC/ES e da Carteira Profissional nº 24.160-OAB/ES e inscrita no C.P.F/M.F sob o nº 139.069.567-09, nascida em 05 de novembro de 1991, filha de Celso Luiz Campo Dall'Orto e de Maria da Penha Toscano Campo, residente e domiciliada na Rua Doutor Antônio Basílio, nº 405, aptº 303, Jardim da Penha, Vitória, ES; **LARA TONETTO BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira Profissional nº 29.058-OAB/ES e inscrita no C.P.F/M.F sob o nº 136.499.897-19, nascida em 03 de setembro de 1991, filha de Jânio da Silveira Barbosa e de Edinalva Tonetto Barbosa, residente e domiciliada na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 2190, Praia de Itaparica, Vila Velha, ES; **SANDRO LUIZ ZACHE**, brasileiro, divorciado, auxiliar jurídico, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02896544755-DETRAN/ES e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 009.670.297-40, nascido em 24 de dezembro de 1969, filho de Jorge Antonio Zache e de Jany Santana Zache, residente e domiciliado na Rua Inácio Higino, nº 61, aptº 301, Praia da Costa, Vila Velha, ES; **TAYSSA MARILLACK MAIA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Profissional nº 27038-OAB/ES e inscrita no C.P.F/M.F sob o nº 138.041.197-19, nascida em 05 de outubro de 1991, filha de Ivan Monteiro dos Santos e de Karla de Marillack da Silva Maia, residente e domiciliada na Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 79, aptº 1906, Centro, Vitória, ES; **FABIO ALMEIDA**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04647721606-DETRAN/ES e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 086.254.797-07, nascido em 27 de janeiro de 1977, filho de Orly de Oliveira, residente e domiciliado na Rua B, nº 13, Nova Brasília, Cariacica, ES; **MAXIMIANO FEITOSA DA MATA**, brasileiro, casado,

Matriz

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lúcia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
Tel.: (27) 2124-9500

Sucursal

Praça Costa Pereira, nº 30
Centro - Vitória - ES - Cep: 29.010-080
Tel.: (27) 2124-9400
www.cartoriosarlo.com.br

Substitutos:

Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95181603219234324257-1
Data: 16/03/2021 09:10:37
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG32742-WQTW;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 09:16:14 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

1515328

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/95181603219234324257>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

Protocolo: 83645

Folha: 245

CARTÓRIO SARLO
Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial Tabelião
Romulo Alves da Motta Neto
Substituto
Rita de Cássia Pandolfi
Substituta
Praça Costa Pereira, 30
Centro - CEP 29010-080
Vitória - ES

Livro: 600

empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02076989347-DETRAN/ES e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 035.903.917-07, nascido em 23 de janeiro de 1975, filho de José Maximiano da Mata e de Vera Maria Feitosa da Mata, residente e domiciliado na Rua Aref Hilal, nº 173, Ilha do Boi, Vitória, ES; os quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos, oferecer lances verbais de negociações de preços nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, vistar documentos, formular impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, a(o-s) Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos). *Ad postremum*, a (o-s) **OUTORGANTE (S)** confere os **OUTORGADOS** poderes para representação perante a parte contrária extensivo à requisição de documentos particulares; podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato. (Feita sob minuta apresentada pela parte). **O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO POR 02 (DOIS) ANOS, A PARTIR DESTA DATA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.** Foi apresentada a Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, assinada por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral e datada aos 03/03/2021, sob o número 734198153C8C1D71. A qualificação dos procuradores e a descrição do objeto do presente instrumento, foram declarados e conferidos pelo representante da Outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. O presente instrumento está dispensado de apresentação de testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 634 - Parágrafo Único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo - PROVIMENTO 03/2020. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que lavrei e para os quais li, aceitam e assinam perante mim, que esta subscreve. Eu (ass) David Carvalho Brasil - Escrevente que a digitei e subscrevi. Eu, RODRIGO SARLO ANTONIO, TABELIÃO DE NOTAS, que a fiz lavrar, subscrevo e assino, em público e raso e dou fé. Em Testº. (o sinal público) da verdade. (ass) RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO DE NOTAS. (ass.) LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA representada por FLAVIO FIGUEIREDO ASSIS. Eu _____ (Maria de Fatima Silva Mariante -

Matriz
Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lucia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
Tel.: (27) 2124-9500

Sucursal
Praça Costa Pereira, nº 30
Centro - Vitória - ES - Cep: 29.010-080
Tel.: (27) 2124-9400
www.cartoriosarlo.com.br

Substitutos:
Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 09:16:14 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

1515329

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181603219234324257>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95181603219234324257-2
Data: 16/03/2021 09:10:38
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALG32743-VCPU;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
 Oficial e Tabelião

Protocolo: **83645**

Folha: **246**

Livro: **600**

CARTÓRIO SARLO
 Rodrigo Sarlo Antonio
 Oficial Tabelião
 Romulo Alves da Motta Neto
 Substituto
 Rita de Cássia Pandolfi
 Substituta
 Praça Costa Pereira, 30
 Centro - CEP 29010-080
 Vitória - ES

Escrevente), extrai, nesta data, o PRIMEIRO TRASLADO no qual assino em público e raso do que dou fé. DAVID

Em Testº. () da verdade.

Maria de Fatima Silva Marante - Escrevente

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
 Selo Digital de Fiscalização
 024661.AFF2006.40918
 Emolumentos: R\$ 45,81 Encargos: R\$ 13,74 Total: R\$ 59,55
 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO SARLO
 Rodrigo Sarlo Antonio
 Oficial Tabelião
 Romulo Alves da Motta Neto
 Substituto
 Rita de Cássia Pandolfi
 Substituta
 Praça Costa Pereira, 30
 Centro - CEP 29010-080
 Vitória - ES

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

1515330

Matriz
 Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
 Santa Lucia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
 Tel.: (27) 2124-9500

Sucursal
 Praça Costa Pereira, nº 30
 Centro - Vitória - ES - Cep: 29.010-080
 Tel.: (27) 2124-9400
www.cartoriosarlo.com.br

Substitutos:
 Romulo Alves da Motta Neto
 Rita de Cássia Pandolfi

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 16 de março de 2021 09:16:14 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181603219234324257>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 95181603219234324257-3
 Data: 16/03/2021 09:10:38
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG32744-LGPO:



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estações, João Pessoa - PB
 (83) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/03/2021 09:49:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

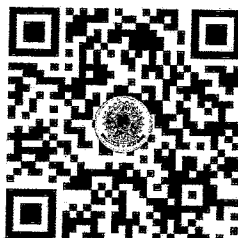
Código de Autenticação Digital: 95181603219234324257-1 a 95181603219234324257-3

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e085fdd4621f91b9aeb73d0c7ebd3e104396563bd7b89731ad27a615b3fbf1f649dfe00886d2931ccf4cfbb58d1076d18fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.207.352/0001-40 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 05/11/2013			
NOME EMPRESARIAL LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LE CARD			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FORTUNATO RAMOS		NÚMERO 245	COMPLEMENTO SALA 1207 E 1208
CEP 29.056-020	BAIRRO/DISTRITO SANTA LUCIA	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@LECARD.COM.BR		TELEFONE (27) 2233-2000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/07/2021 às 17:58:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1